



PROCESSO Nº 23402.000539/2018-79
Petrolina-PE, 12 de julho de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À DILIGÊNCIA.

1. Considerando o Processo nº 23402.000539/2018-79, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 004/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PARA DOIS BLOCOS DE LABORATÓRIOS, SENDO UM NO CAMPUS SENHOR DO BONFIM E OUTRO NO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF).**
2. Considerando que houve a análise do Credenciamento e abertura da Proposta de Preços da empresa **CONSTRUTORA RW VALENTE ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ: **19.703.858/0001-40,**
3. Considerando o Parecer Técnico referente à análise do julgamento da Proposta de Preço da **RW VALENTE ENGENHARIA**, que afirma:

Resolve:

1. Sugerir que a licitante altere sua proposta de preço ofertando o valor de R\$ 229.930,83 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), referente ao percentual de aproximadamente 48,947%
 2. Recomenda-se a análise jurídica da Consideração 4.
4. Dessa citação percebemos que é necessário a análise minuciosa do item 4, citado pela item 2 da Conclusão do Parecer da Equipe Técnica. *In verbis*:

4. A licitante deixou de apresentar a assinatura, título profissional e número da carteira do CREA/CAU do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço (Proposta, Orçamento, BDI e Cronograma Físico-Financeiro). O art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) aduz:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a



GOVERNO FEDERAL
PODER EXECUTIVO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RDC - CPL/RDC
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD

menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

O art. 01, § IV da Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

4. Diante desse Douto Parecer, entendemos que tais erros são sanáveis, pois: i) quanto à **incidência da linearidade** no desconto é facultado o exercício de diligências a fim de que haja melhor adequação a solicitação da Equipe Técnica; e ii) quanto ao **item quatro do Parecer Técnico**, citado pelo item quatro deste instrumento, entendemos que esta fase não recebe as Propostas de Preço em sua versão final, mas constituiu-se em fase prévia de mera análise - cabendo, pois, as devidas correções via Diligências.

5. Não superando o tema, esta Presidência ainda acrescenta que quanto a ausência das assinaturas o **Tribunal de Contas da União (TCU)** afirma essa exigência é meramente formal e não enseja desclassificação, *in verbis*:

Assim, considerando as licitações que ainda serão realizadas no âmbito do PEX, propõe-se alertar ao INSS no sentido de que:

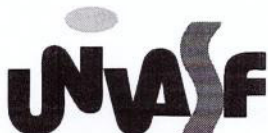
l) aspectos meramente formais como a ausência de assinatura do engenheiro (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009) não devem ser motivo para desclassificação das licitantes; (GRUPO I – CLASSE V – Plenário / TC 017.316/2010-3 / Natureza: Auditoria de Obra / Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS / Interessado: Congresso Nacional)

6. Corroborando o que já foi firmado o momento oportuno para que os documentos sejam entregues assinados é o do envio físico e não o digital, conforme se depreende da leitura do edital:

13.5 A Proposta de Preços a ser enviada ao endereço citado no item anterior deverá conter:

i) Carta de Proposta, Anexo IV-A, com validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, ajustada ao valor arrematado na fase de lances, assinada, obrigatoriamente, pelo representante legal da licitante, com especificação clara e completa do objeto, observadas as especificações constantes nos anexos do presente edital, sem conter alternativa de preço/desconto ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, contendo necessariamente a declaração expressa de estarem incluídos no preço cotado todos os impostos, taxas, fretes, seguros, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, incidentes sobre o objeto deste RDC, nada mais sendo lícito pleitear a esse título (Edital do RDC-Eletrônico nº 01/2017/CPL/RDC-Eletrônico/UNIVASF)

7. Logo, manifestamo-nos no sentido de **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:



GOVERNO FEDERAL
PODER EXECUTIVO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RDC - CPL/RDC
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 10.19,"v", 5: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Cabendo diligência por parte da CPL-RDC.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

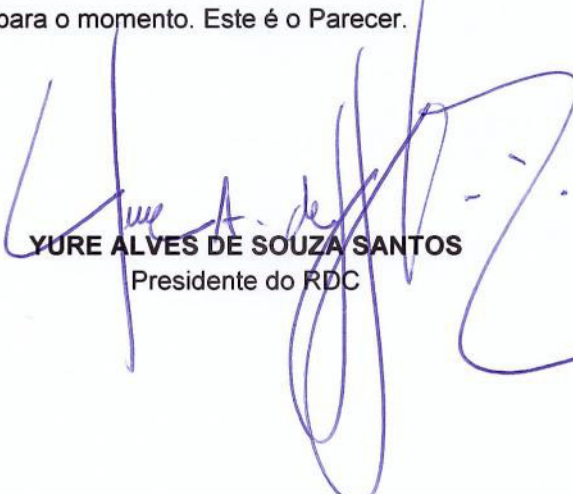
Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

8. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 24 (vinte e quatro) horas** a empresa supramencionada para apresentar planilha com as respectivas correções (**vide item 3 deste documento**), **nos termos do item 13.4, iv, 3** do presente edital, bem como, **inserir a assinatura nos documentos indicados no Parecer Técnico.**

9. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Atenciosamente,


YURE ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente do RDC



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA**

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

PROCESSO Nº 23402.000539/2018-79

À Comissão Permanente de Licitação/RDC
Yure Alves de Souza Santos
Presidente da CPL/RDC/UNIVASF

Assunto: Parecer técnico referente ao julgamento de proposta de preço da empresa licitante RW VALENTE ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ Nº 19.703.858/0001-40 do edital de RDC ELETÔNICO Nº 04/2018-CPL-RDC/UNIVASF.

Senhor Presidente,

Após análise da proposta de menor preço do edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES ELETRÔNICO – RDC Nº 04/2018-CPL/UNIVASF, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PARA DOIS BLOCOS DE LABORATÓRIOS, SENDO UM NO CAMPUS SENHOR DO BONFIM E OUTRO NO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)**, esta equipe técnica de apoio à CPL constatou que,

CONSIDERANDO que:

1. O percentual do desconto global incide **linearmente** em todos os itens da planilha sintética (desconto global igual a 48,94%), conforme exigência do item **12.4 do edital e art. 19 da Lei 12.462/2011**;
2. Devido a alguns descontos unitários imediatamente superiores a **48,94%**, acarretaram um desconto global de aproximadamente **48,9472%**. Vale ressaltar que os percentuais de descontos aplicados nos itens supracitados não implicarão em prejuízos à administração, visto que são superiores ao desconto global proposto pela licitante na etapa de lances;
3. Os preços unitários e global da planilha apresentada estão com arredondamentos duas decimais, conforme exigência do **item 13.4, incisos ii e iii do edital**;

Hugo Damiano Barbosa Torres
Engenheiro Civil
UNIVASF - SIAPE 1215323



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA**

ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

4. A licitante deixou de apresentar a **assinatura, título profissional e número da carteira do CREA/CAU** do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço (Proposta, Orçamento, BDI e Cronograma Físico-Financeiro). O art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) aduz:

‘Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é **obrigatória** além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a **menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.** Grifo nosso.

O art. 01, § IV da resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:

Art. 1º - É **obrigatória** a menção do **título profissional e número da Carteira Profissional** em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

...

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;
grifo nosso.

RESOLVE

1. Sugerir que a licitante altere sua proposta de preço ofertando o valor de **R\$ 229.930,83** (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), referente ao percentual de aproximadamente 48,9472%.
2. Recomenda-se a análise jurídica da **Consideração 4.**

Petrolina/PE, 12 de julho de 2018

Hugo Damião Barbosa Torres
Engenheiro Civil
Hugo Damião Barbosa Torres
Engenheiro Civil
SIAPE1215323

Cícero Taumaturgo Leônidas Dum
Engenheiro Civil
SIAPE 20166436